

PROCESSO - A.I. Nº 09161015/00
RECORRENTE - LABORATÓRIO GLOBO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA - Acórdão da 2^a CJF nº 0099-12/02
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 12.07.02

CÂMARA SUPERIOR

ACORDÃO CS Nº 0090-21/02

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. IMPOSTO RETIDO E RECOLHIDO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A base de cálculo para fins de retenção do imposto deve ser o preço único ou máximo de venda adotado pelo contribuinte substituído, constante na tabela, sugerido pelo fabricante, conforme dispõe a Cláusula Segunda do Convênio nº 76/94. Infração caracterizada. As razões alegadas pelo recorrente não amparam a sua pretensão, pois a obrigação de publicar as tabelas decorre da norma contida na Portaria Ministerial nº 37/92. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o Voto do Relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/03/00, exige o valor de R\$5.869,90, em razão do recolhimento do ICMS, via GNRE, feita a menor pelo contribuinte substituto, conforme Notas Fiscais de nºs 14272 e 14280 e Termo de Apreensão de nº 080115 (fls. 3, 6 e 9 dos autos), a qual deveria ser apurada consoante tabela da ABCFARMA. As mercadorias em tela eram medicamentos da linha humana.

O autuado, em sua defesa, afirma ter havido um equívoco por parte da autuante na lavratura do presente Auto de Infração por entender não existir órgão competente para estabelecer preços de medicamentos ou acordo firmado neste sentido. Considera, então, correta a base de cálculo prevista nos parágrafos 1º e 4º, das cláusulas 2^a e 3^a, do Convênio nº 76/94. Afirma, ainda, ter realizado recolhimento em favor do Estado da Bahia utilizando-se de percentual superior ao previsto no citado Convênio, o que, em seu entendimento, longe de prejudicar, favorece o Erário Estadual (83,76% ao invés de 60,07%). Ao final, transcrevendo a Ementa do Acórdão nº 1241/99, por considerar favorável a sua pretensão, solicita a Improcedência do Auto de Infração.

O fiscal designado a prestar a informação fiscal, mantém integralmente a ação fiscal, dizendo que os demonstrativos de débito, de fls. 5 e 7, foram elaborados a partir de planilha alimentada com dados colhidos da ABCFARMA, no qual encontram-se elencados os preços máximos de venda a consumidor sugeridos pelos fabricantes, em conformidade com o que expressamente dispõe o “caput” da cláusula 2^a, do Convênio nº 76/94. Acrescenta que os percentuais de agregação citados pelo impugnante só são aplicados no caso da inexistência do valor acima mencionado, segundo prevê o parágrafo 1º, da cláusula 2^a, do mesmo Convênio acima referido.

Em 16/05/2000, através Acórdão nº 1493/00, a 6^a Junta julgou o Auto de Infração Procedente por entender que “a base de cálculo para fins de retenção do imposto deve ser o preço único ou máximo

de venda adotado pelo contribuinte substituído, sugerido pelo fabricante”.

Inconformado, o recorrente entra com Recurso Voluntário onde diz que “o autuante funda sua ação fiscal mera presunção, na medida que não fez juntada de prova essencial de sua autuação, ou seja, não trouxe ao presente processo administrativo, cópia da Revista ABCFARMA, na qual afirma a autuante e tão somente afirma, que o autuado sugeriu o preço máximo de venda a consumidor, dos referidos medicamentos, objeto da presente autuação fiscal. Tal prova é indispensável e essencial para o deslinde do feito”. Salienta o recorrente que o preço máximo deve ser forjado, por órgão oficial. Após dizer que o contribuinte substituto deve seguir os mandamentos contidos no Convênio nº 76/94 e que utilizou percentual de agregação, de 92,35%, superior ao do Convênio, a Empresa pede pela Nulidade do Auto de Infração e não sendo esse o entendimento do órgão julgador que se reabra o prazo de defesa para apresentação de nova impugnação.

O autuante, em sua contestação, pede seja o Auto de Infração considerado Procedente.

A PROFAZ em Parecer de fls. 84 a 86, após análise, opina pelo Não Provimento do Recurso.

Em 22/11/2000, na assentada de julgamento, a Câmara decidiu solicitar a autuante que demonstrasse, com documento probante, como chegou à base de cálculo do imposto lançado no Auto de Infração e em resposta, a auditora informa não ter sido possível anexar a Revista da ABCFARMA solicitada.

Em 22/03/2001, diante da resposta da autuante, a PROFAZ insiste que a mesma cumpra o solicitado, posição ratificada pela Câmara, em 23/04/2001.

Em 16/10/2001, finalmente, a auditora atende o solicitado anexando ao processo, as fls. 59 e 111, da Revista ABCFARMA de 03/1997 e fls. 102 e 114 da mesma Revista de 07/1996, ficando em falta das demais publicações “por desconhecer a fonte dos dados vigentes em 1999 que fazem parte dos referidos demonstrativos”.

A Empresa, instada a se pronunciar no processo, tendo em vista a diligência, pede seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

A PROFAZ, tendo em vista o teor da diligência, modifica seu posicionamento e opina pelo Provimento do Recurso, para que se declare a nulidade da ação fiscal, pois a mesma está, a seu ver, “contaminada por vício de natureza absoluta, eis que, não está caracterizado o mecanismo eleito para o alcance da base de cálculo do tributo”.

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA 2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA.

“Da análise de tudo quanto consta do presente processo, percebe-se que a autuante não demonstrou como chegou à base de cálculo lançada no Auto de Infração. Para tentar corrigir a falha a 2^a Câmara solicitou à mesma que juntasse a Revista ABCFARMA no sentido de que pudesse fundamentar a autuação, comprovando os preços dados aos medicamentos, de modo irrefutável. Pois bem: a auditora só conseguiu apresentar quatro folhas da citada Revista, sendo duas do ano de 1996 e duas do ano de 199! Ora, o Auto de Infração em questão foi lavrado no trânsito de mercadorias em 05/03/2000. Como pode o anexado pela autuante servir como prova da base de cálculo lançada? Além disso, disse textualmente, à fl. 95 do processo: “ficando em falta das demais publicações, não encontradas naquele órgão, que deixo de fornecer por desconhecer a fonte dos dados vigentes em

1999 que fazem parte dos referidos demonstrativos". Tal declaração, a meu ver, é "a pá de cal" do Auto de Infração em tela, pois a própria autora da obra afirma que não tem como comprovar de que modo encontrou a base de cálculo do imposto lançado a débito da Empresa. Isso provocou cerceamento de defesa.

Diante do vício de natureza absoluta, que contaminou a ação fiscal, e de tudo quanto foi afirmado pela auditora, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para que seja reformada a Decisão Recorrida, pois o Auto de Infração é NULO , de acordo com o contido no artigo 18, I, II, III e IV, do RPAF vigente."

VOTO VENCEDOR DO JULGAMENTO REALIZADO PELA 2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL.

"Peço *venia* para discordar do entendimento do Ilustre Relator, que votou pela Nulidade do Auto de Infração, sob alegação de que a autuante não anexou a tabela da ABCFARMA de um dos exercícios autuados, *in casu* , do exercício de 1999.

De igual modo, com a devida *venia* também discordo do opinativo da PROFAZ que considerou tal fato vício insanável e opinou pela decretação da nulidade do lançamento, modificando o seu entendimento manifestado em Parecer anterior, constante dos autos.

Passo a fundamentar as razões da minha divergência e justificar o meu voto pela Procedência do Auto de Infração em lide, mantendo a Decisão exarada na 1^a Instância.

Ocorre que a infração está caracterizada vez que os demonstrativos de fls. 5 e 7, toma por base os preços constantes nas tabelas da ABCFARMA, e que foram apurados, respaldado nas planilhas distribuídas pela Gerência do Comércio Exterior e Substituição Tributária, conforme declara o autuante na informação fiscal. Ressalte-se que a lavratura ocorreu no Trânsito de Mercadorias e nos Postos Fiscais a verificação do recolhimento pelo contribuinte substituto, em se tratando de medicamentos, toma-se por base as referidas planilhas fornecidas pelo órgão retro mencionado.

Assim, estando os preços constantes nas Notas Fiscais n^{os} 014272 e 014280, em desacordo com o que estabelece a Cláusula Segunda do Convênio nº 76/94, a infração está caracterizada.

Acrescente-se que as notas fiscais procedentes do Estado de Minas Gerais, o mesmo é signatário do aludido Convênio.

A legislação estadual, no art. 62, inciso I, do RICMS/BA., dispõe que o preço adotado pelo contribuinte substituído ou adquirente, será o fixado ou sugerido pelo fabricante ou pelo importador ou fixado pela autoridade competente.

O cerne da lide, portanto assenta-se na aplicação dos preços constantes na tabela da ABCFARMA.

O Contribuinte alega que na GNRE utilizou um percentual de agregação, referindo-se a uma Nota Fiscal nº 14251, que sequer foi objeto de apreensão e exigência no Auto de Infração ora em exame, como se vê do Termo de Apreensão nº 080115, onde ali faz referências às Notas Fiscais n^{os} 014272 e 014280. Deste modo, cai por terra a tese de que utiliza margem superior a estabelecida no multicitado Convênio, conforme exemplo que ilustra à fl. 60 dos autos.

Quanto ao argumento de que inexiste qualquer tabelamento por parte do órgão e que a tabela de sugestão de preço serve apenas de referência, não concordo com tal alegação, uma vez que, efetivamente as listas de preços de certa forma refletem a interferência do governo, para exigir que nas vendas de produtos farmacêuticos se adote uma limitação das margens de comercialização, consoante os termos insertos no § 1º da Portaria Ministerial nº 37/92.

A aludida Portaria estabelece que o valor do produto será o preço estabelecido pelo fabricante, em consonância com o disposto na parte final da cláusula segunda do Convênio nº 76/94.

Nestes termos, mantendo a Decisão proferida na 1ª Instância, posto que em reiteradas decisões concernentes a medicamentos, quanto a retenção e recolhimento a menos pelo contribuinte substituto este órgão Colegiado tem decidido que devem ser observadas as disposições contidas no multicitado Convênio.

Por tudo aqui exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

RECURSO DE REVISTA

Inconformado com a Decisão exarada pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, que ratificou, em votação por maioria, através de voto vencedor, o julgamento realizado pela 6ª Junta de Julgamento Fiscal, pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe. O contribuinte, tempestivamente, com fulcro no art. 169 e seguintes do RPAF/99, impetrou o presente Recurso de Revista, apresentando, para sua admissibilidade, os seguintes Acórdãos:

1. Acórdão 2ª CJF nº 0044/01, recorrente – Laboratório Globo Ltda – Provido. Decisão unânime.
2. Acórdão 2ª CJF nº 0937/01, recorrente – Laboratório Neo Química Com. e Ind. Ltda – Provido. Decisão não unânime.
3. Acórdão 2ª CJF nº 0934/01, recorrente – Laboratório Ducto Ind. Farmacêutica Ltda – Parcialmente Provido. Decisão não unânime.
4. Acórdão 2ª CJF nº 2806/00, recorrente – Belfar Ltda – Parcialmente Provido. Decisão unânime.

No mérito, ultrapassada a admissibilidade do Recurso de Revista em apreço, o recorrente traz à lide os seguintes argumentos:

- a) Que inexiste nos autos elementos para definir com segurança a base de cálculo. Assim, é manifesta a nulidade do lançamento.
- b) O Auto de Infração foi lavrado em virtude do preposto fiscal ter constatado erro na determinação da base de cálculo, sendo considerado como base de cálculo correta “*preço máximo de venda a consumidor sugerido pelo fabricante*”, afirmando o ilustre autuante ainda que “os demonstrativos de débito, de fls. 5 e 7, foram elaborados a partir de planilha alimentada com dados colhidos da ABCFARMA”, como se depreende da Informação Fiscal acostada aos autos.
- c) Assim, nada mais lógico face ao disposto no art. 142, *caput*, e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN e atendendo ao princípio da segurança jurídica, que se juntasse

cópia desta revista. No entanto, isto não foi feito pelo preposto fiscal, sendo que quando foi intimado a fazê-lo, limitou-se a anexar cópia da Revista ABCFARMA de Março de 1997 e de Julho de 1996, ignorando que as notas fiscais fiscalizadas referem-se a Fevereiro e Março de 2000.

- d) O pronunciamento feito pela Conselheira em seu voto vendedor em 2^a Instância, merece ser transscrito, para que substanciar este Recurso.

“Em atendimento à diligência requerida na fl. 92 do processo em referência, solicitei à GERSU, órgão responsável pela alimentação do Banco de Dados do Sistema de Substituição Tributária – Medicamentos, disponível nos Postos Fiscais e que deu origem aos demonstrativos de cálculos (fls. 5 e 7), considerando o mais adequado para o fornecimento de tais informações, consegui apenas parte das informações pretendidas, como sejam: fls. 59 e 111 da revista ABCFARMA nº 60 e 07/96, anexadas ao presente, ficando em falta as demais publicações, não encontradas naquele órgão, que deixo de fornecer por desconhecer a fonte dos dados vigentes em 1999 que fazem parte dos referidos demonstrativos” (grifos do recorrente).

Sendo assim, o raciocínio é simples e não há como se manter a presente exação fiscal com os frágeis argumentos contidos no voto vendedor, senão vejamos:

1º) A autuação se deu a partir de um banco de dados elaborado pela GERSU, que supostamente teria tomado por base os dados da Revista ABCFARMA;

2º) A própria GERSU afirma que só possui dados da Revista ABCFARMA de 07/96 e de 03/97. Referente ao Laboratório Globo, desconhecendo a fonte dos dados que deram suporte aos demonstrativos elaborados pelo autuante;

3º) As notas fiscais objeto de fiscalização referem-se ao período de Fev/2000 e Mar/2000;

Dante de tal situação, questiona o recorrente: Onde está a prova material dos valores encontrados pela autuante? De onde a autuante retirou tais dados?.

Como se mantém uma autuação fiscal em que os valores são imputados aleatoriamente, sem qualquer comprovação?.

O fato é que o preço máximo a que se refere a fiscal simplesmente inexiste no mundo dos fatos, vez que o Laboratório Globo não teve seus preços publicados na revista ABCFARMA, no período correspondente à ocorrência do fato gerador, o que invalida a autuação, posto que o único elemento (Revista ABCFARMA) no qual se fundou simplesmente a autuação inexiste nos autos dentro do que se exige em prova material.

Recorda o recorrente o saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, transcrevendo trecho, *ad litteram*, da sua memorável obra “Direito Administrativo Brasileiro”:

“O Auto de Infração, como ato administrativo – fiscal, sem motivação adequada é pertinente, é ato administrativo nulo, ineficaz, porque sendo sempre

vinculado e regrado, deve ficar sempre de acordo com as previsões legais pertinentes”.

Desse modo, a respeitável Decisão revisanda é censurável quando julgou Procedente a ação fiscal, posto que não se fez completa apreciação da matéria de fato e de direito, e, por isso mesmo, merece ser modificada, deixando de observar as disposições do inciso 4º, do art. 18, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

Isto posto, o recorrente requer a nulidade do Auto de Infração em tela.

A PROFAZ forneceu Parecer de fl. 180, nos seguintes termos:

“Ficou evidenciado nos autos e confirmado pelos julgamentos subsequentes que o autuado não pratica a base de cálculo prevista em convênio específico – Convênio ICMS nº 76/94 para esta operação, ou seja, o preço máximo de venda a consumidor final, publicado em tabela da ABCFARMA. Ao contrário, a base de cálculo que elaborou tinha por referência valores propostos pela própria fabricante autuada e publicado nas revistas especializadas.

Em relação às Decisões Paradigmas trazidas pelo autuado, o entendimento da Procuradoria é que são imprestáveis para dar fundamento à modificação do julgamento guerreado, pois em todas as referidas decisões as empresas autuadas praticavam os preços da tabela referida e por vezes recolhia ICMS inclusive a maior do que determinado pelo Convênio.

Ante o todo exposto, é evidente que não houve julgamento diverso por parte desse Conselho, as empresas autuadas é que tinha comportamentos divergentes, o que ocasionou julgamentos com resultados diversos, logo o opinativo é que o presente Recurso deva ser Não Conhecido.

VOTO VENCIDO

Dado ao exame e análise dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que razões existem ao contribuinte quando requer a admissibilidade da sua peça recursal. Peço *venia* à Douta PROFAZ para discordar do seu Parecer exarado à fl. 180 do PAF, por entender que existem sim julgamentos divergentes trazidos à lide como paradigmas pelo contribuinte, mormente o Acórdão 2ª CJF nº 0937/01. Por isso, dou como CONHECIDO o Recurso de Revista interposto.

Quanto ao mérito, ratifico integralmente a fundamentação correta do voto vencido proferido pelo relator da 2ª CJF no Acórdão Recorrido, adotando-o como parte integrante deste meu voto, inclusive transcrevendo-o:

“Da análise de tudo quanto consta do presente processo, percebe-se que a autuante não demonstrou como chegou à base de cálculo lançada no Auto de Infração. Para tentar corrigir a falha a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal solicitou à mesma que juntasse a Revista ABCFARMA no sentido de que pudesse fundamentar a autuação, comprovando os preços dados aos medicamentos, de modo irrefutável. Pois bem: a auditora só conseguiu apresentar quatro folhas da citada Revista, sendo duas do ano de 1996 e duas do ano de 1997 Ora, o Auto de Infração em questão foi lavrado no trânsito de mercadorias em 05/03/2000. Como pode o anexado pela autuante servir como prova da base de cálculo lançada? Além disso, disse textualmente, à fl. 95 do processo: “ficando em falta das demais publicações, não encontradas naquele órgão, que deixo de fornecer por desconhecer a fonte dos

dados vigentes em 1999 que fazem parte dos referidos demonstrativos”. Tal declaração, a meu ver, é “a pá de cal” do Auto de Infração em tela, pois a própria autora da obra afirma que não tem como comprovar de que modo encontrou a base de cálculo do imposto lançado a débito da Empresa. Isso provocou cerceamento de defesa.

Diante do vício de natureza absoluta, que contaminou a ação fiscal, e de tudo quanto foi afirmado pela auditora, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para que seja reformada a Decisão Recorrida, pois o Auto de Infração é NULO , de acordo com o contido no artigo 18, I, II, III e IV, do RPAF vigente.”

Aduzo ainda que, ao adotar o voto retrocitado, o fiz em consonância com o Acórdão 2^a CJF nº 0937/01 e outros, sobre a mesma matéria e que constam anexados a este processo.

Assim, concedo o meu voto pelo CONHECIMENTO do Recurso na sua Admissibilidade e no Mérito julgo NULO o Auto de Infração em tela.

VOTO VENCEDOR

Discordo do voto do Ilustre Relator, pois entendo que não é nulo o Auto de Infração, como manifestou o mesmo sob o argumento de não ter a autuante juntado as tabelas da ABCFARMA, relativo ao exercício autuado.

Reitero o meu voto proferido no julgamento do Recurso Voluntário, pois não modifiquei o meu entendimento quanto a possibilidade da autuante estabelecer a base de cálculo tomando por base os preços constantes na tabela referente a outro período. Assim, transcrevo, *in verbis*, o referido voto:

“Peço *venia* para discordar do entendimento do Ilustre Relator, que votou pela Nulidade do Auto de Infração, sob alegação de que o autuante não anexou a tabela da ABCFARMA de um dos exercícios autuados, *in casu*, do exercício de 1999.

De igual modo, com a devida *venia* também discordo do opinativo da PROFAZ que considerou tal fato vício insanável e opinou pela decretação da nulidade do lançamento, modificando o seu entendimento manifestado em Parecer anterior, constante dos autos.

Passo a fundamentar as razões da minha divergência e justificar o meu voto pela Procedência do Auto de Infração em lide, mantendo a decisão exarada na 1^a Instância.

Ocorre que a infração está caracterizada vez que os demonstrativos de fls. 5 e 7, toma por base os preços constantes nas tabelas da ABCFARMA, e que foram apurados, respaldado nas planilhas distribuídas pela Gerência do Comércio Exterior e Substituição Tributária, conforme declara o autuante na informação fiscal. Ressalte-se que a lavratura ocorreu no Trânsito de Mercadorias e nos Postos Fiscais a verificação do recolhimento pelo contribuinte substituto, em se tratando de medicamentos, toma-se por base as referidas planilhas fornecidas pelo órgão retro mencionado.

Assim, estando os preços constantes nas Notas Fiscais nºs 014272 e 014280, em desacordo com o que estabelece a Cláusula Segunda do Convênio nº 76/94, a infração está caracterizada.

Acrescente-se que as notas fiscais procedentes do Estado de Minas Gerais, o mesmo é signatário do aludido Convênio.

A legislação estadual, no art. 62, inciso I, do RICMS/BA., dispõe que o preço adotado pelo contribuinte substituído ou adquirente, será o fixado ou sugerido pelo fabricante ou pelo importador ou fixado pela autoridade competente.

O cerne da lide, portanto assenta-se na aplicação dos preços constantes na tabela da ABCFARMA.

O Contribuinte alega que na GNRE utilizou um percentual de agregação, referindo-se a uma Nota Fiscal nº 14251, que sequer foi objeto de apreensão e exigência no Auto de Infração ora em exame, como se vê do Termo de Apreensão nº 080115, onde ali faz referências às Notas Fiscais nºs 014272 e 014280. Deste modo, cai por terra a tese de que utiliza margem superior a estabelecida no multicitado Convênio, conforme exemplo que ilustra à fl. 60 dos autos.

Quanto ao argumento de que inexiste qualquer tabelamento por parte do órgão e que a tabela de sugestão de preço serve apenas de referência, não concordo com tal alegação, uma vez que, efetivamente as listas de preços de certa forma refletem a interferência do governo, para exigir que nas vendas de produtos farmacêuticos se adote uma limitação das margens de comercialização, consoante os termos insertos no § 1º, da Portaria Ministerial nº 37/92.

A aludida Portaria estabelece que o valor do produto será o preço estabelecido pelo fabricante, em consonância com o disposto na parte final da cláusula segunda do Convênio nº 76/94.

Nestes termos, mantendo a Decisão proferida na 1ª Instância, posto que em reiteradas decisões concernentes a medicamentos, quanto a retenção e recolhimento a menos pelo contribuinte substituto este órgão Colegiado tem decidido que devem ser observadas as disposições contidas no multicitado Convênio.

Por tudo aqui exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso”.

A razão de considerar que a infração está devidamente caracterizada decorre do fato, de que as notas fiscais devem ser emitidas em conformidade com o que determina a Cláusula Segunda do Convênio nº 76/94.

De outro modo, convém ressaltar a fundamentação do voto proferido pelo Conselheiro Tolstoi Nolasco, que corrobora com os fundamentos contidos no voto por mim proferido e acima transscrito, que assim se expressou:

“A empresa autuada tem a obrigação de publicar as listas de preços, por força da norma federal constante da Portaria do Ministério da Fazenda nº 37/92.

A sua inércia configurada na omissão de publicação das tabelas de preços não pode beneficiá-la, pois ninguém pode tirar proveito de um ato ilícito.

Se a fiscalização utilizou as tabelas publicadas em período anterior, por ser a única prova disponível dos preços efetivamente praticados no varejo, que constituem a base de cálculo da substituição

tributária, segundo o Convênio ICMS nº 76/9, a Lei e o Regulamento, não há o que se arguir nulidade por ausência de elemento na determinação da base de cálculo”.

Deste modo, entendo que o recorrente agiu em desacordo com a já multicitada Cláusula Segunda do Convênio nº 76/94, e a infração restou caracterizada.

Os argumentos utilizados pelo Relator não encontra abrigo no art. 18, inciso II, “ä”, do RPAF/99, pois restou provado, o infrator e a infração, bem como o montante tributável.

Após todo o acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, **NÃO PROVER** o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09161015/00**, lavrado contra **LABORATÓRIO GLOBO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.869,90**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de Junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR/VOTO VENCIDO

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS – VOTO VENCEDOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ